

Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—  
Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime  
Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—  
Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José  
Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 13:443

Estatuindo o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, no seu artigo 2.º, § 1.º, que as suas disposições são applicáveis, por decreto ministerial, a todo e qualquer outro estupefaciente desde que venha a reconhecer-se que pode dar origem a efeitos nocivos pelo seu emprego abusivo; e

Considerando que os produtos denominados *eucodal* e *eucodide* foram já reconhecidos como estupefacientes por uma comissão de peritos a quem o comité do Office Internacional de Higiene confiara o estudo da questão;

Atendendo a que, segundo averiguou a Direcção Geral de Saúde, o *eucodal* começou já a entrar nos hábitos da toxicomania, como sucedâneo da morfina, abuso a que importa pôr cõbo;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao n.º 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:210 deve acrescentar-se o seguinte:

Por *eucodal* entende-se o cloridrato da dihidroxicodeinona, derivado da morfina que tem por fórmula  $C^{18}H^{23}NO^4$ ; por *eucodide* a hidrocodeinona, derivado da morfina, cuja fórmula é  $C^{18}H^{21}NO^3$ .

Art. 2.º Às prescrições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitos, desde a data da publicação d'este diploma, a importação, a exportação, comércio e venda dos dois estupefacientes mencionados no artigo anterior.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1927.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Alfredo Mendes de Magalhães.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Bôlsa Agrícola

#### Decreto n.º 13:444

Considerando que o actual regulamento para o fabrico e venda do pão, aprovado pelo decreto de 24 de Junho de 1911, omite algumas disposições que, para prestigio da fiscalização dos produtos agrícolas e tendentes a evitar abusos e irregularidades constatadas, é necessário estabelecer enquanto aquele diploma não for revogado;

Considerando a necessidade de serem atendidas as reclamações formuladas pelos industriais de panificação sobre o quantitativo das licenças para a laboração de padarias e de suas sucursais de fabrico e de venda;

Considerando ser de justiça e equidade que, quanto à importância a cobrar pelas licenças, se deve ter em vista não só a capacidade de laboração diária das padarias e suas sucursais de fabrico e de venda, como também as localidades de maior ou menor importância in-

dustrial e comercial onde as mesmas se encontram instaladas;

Considerando finalmente que a higiene e o asseio não podem ser descuidados em estabelecimentos de tal natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância das licenças para a laboração de padarias e suas sucursais de fabrico e de venda, e por cada estabelecimento, é:

Em Lisboa e Pôrto . . . . .	500\$00
Cidades ou vilas com mais de 10:000 habitantes . . . . .	400\$00
Idem, idem. com menos de 10:000 e mais de 5:000 habitantes. . . . .	300\$00
Idem, idem, ou outros lugares com menos de 5:000 habitantes . . . . .	100\$00

Art. 2.º A quantidade mínima da produção diária de pão nos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será:

Em Lisboa e Pôrto — 250 quilogramas de pão.
Cidades ou vilas com mais de 10:000 habitantes — 150 quilogramas de pão.
Idem, idem, e outras localidades com menos de 10:000 habitantes — 50 quilogramas de pão.

Art. 3.º Todas as padarias e suas sucursais de fabrico e de venda devem, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação d'este decreto, estar munidas das licenças provisórias, que serão passadas pela Bôlsa Agrícola.

§ único. Exceptuam-se das disposições d'este artigo os estabelecimentos que já possuam a respectiva licença nos termos do decreto n.º 9:638, de 5 de Maio de 1924, a uniformizar em harmonia com a tabela estabelecida no artigo 1.º

Art. 4.º As padarias e suas sucursais de fabrico e de venda devem conter condições de hygiene e manter um irrepreensível asseio, responsabilizando-se os respectivos donos ou encarregados pela falta d'estes preceitos.

Art. 5.º As padarias e suas sucursais de fabrico e de venda, para efeitos de fiscalização a que obrigam as disposições d'este decreto, terão de franquear a qualquer hora do dia ou da noite, e quer estejam em laboração ou não, a entrada ao pessoal da fiscalização do Ministério da Agricultura, encarregado d'esse serviço.

Art. 6.º A venda de pão nas casas de pasto, restaurantes, cafés, hotéis ou casas de pensão, confeitarias e pastelarias é excepcionalmente permitida desde que o referido pão se destine exclusivamente às refeições que nestas casas se dão, não se permitindo, em caso algum, o seu fabrico nestes estabelecimentos.

Art. 7.º A falta das licenças provisórias ou definitivas mencionadas no artigo 3.º e seu parágrafo é punida com a multa equivalente ao quintuplo da importância das mesmas licenças e em caso de reincidência com o encerramento do estabelecimento pelo espaço de trinta dias.

§ 1.º A licença definitiva só será concedida quando se verifique que o estabelecimento a que diz respeito tem condições higiênicas e obedece aos demais preceitos regulamentares.

§ 2.º Quando uma padaria, ou suas sucursais de fabrico e de venda, mude de possuidor, a licença com que laborar fica sem validade, devendo o novo proprietário requerer outra em seu nome no prazo de trinta dias.